



Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

Projeto de Resolução n.º 464/XIV/1.ª (CDS-PP) – “Constituição de uma Comissão Eventual para o Acompanhamento da aplicação das medidas de resposta à epidemia de Covid-19” e n.º 468/XIV/1.ª (PS) – “Cria uma Comissão Eventual de Acompanhamento do Processo de Recuperação”

Texto Final

Constituição de uma Comissão Eventual para o Acompanhamento da aplicação das medidas de resposta à epidemia de Covid19 bem como ao processo de recuperação económica e social

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1. É constituída a Comissão Eventual para o Acompanhamento da aplicação das medidas excecionais relacionadas com o combate à epidemia de Covid19, bem como ao processo de recuperação económica e social daí decorrente;
2. A Comissão tem por objeto a análise da aplicação/implementação dos regimes jurídicos excecionais aprovados no âmbito do combate à epidemia de Covid19, bem como das medidas regulamentares que as concretizam;
3. A Comissão tem igualmente por objeto a análise da evolução da pandemia e dos seus efeitos sobre a saúde pública e a atividade económica, em relação com as decisões do Governo em matéria de medidas de prevenção da infeção por Covid19 e de obrigações da população decorrentes dessas medidas;
4. A Comissão tem ainda por objeto acompanhar o processo de recuperação económica e social;

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

5. A Comissão deve proceder a audições:
 - a) Dos membros do Governo diretamente envolvidos na aplicação/implementação dos regimes jurídicos referidos em 2., *supra*;
 - b) Da Ordem dos Médicos, da Ordem dos Enfermeiros, das entidades representativas daquelas classes profissionais e, ainda, das entidades representativas de outros profissionais diretamente envolvidos no combate à epidemia de Covid19;
 - c) Das demais entidades cuja audição se mostre conveniente, em função do objeto da comissão de acompanhamento;

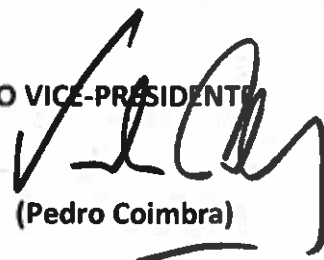
6. A Comissão terá a composição a determinar pelo Presidente da Assembleia da República, consultada a conferência de líderes;

7. A Comissão funcionará por um período de 180 dias prorrogável até à conclusão dos trabalhos;

8. A comissão integrará nos seus trabalhos a avaliação do relatório a que se refere o n.º 6 do art.º 2.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, em face dos elementos documentais e outros que tenha recolhido;

9. No final do seu mandato, a Comissão apresentará um relatório da sua atividade, no qual devem constar as conclusões do seu trabalho.

Palácio de São Bento, 2 de julho de 2020

O VICE-PRESIDENTE

(Pedro Coimbra)